



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO PÁ

CNPJ 23.043.870/0001-43

Av. Isaías Antunes s/n, Centro
Novo Progresso - PA
www.camaranovoprogresso.pa.gov.br
camaranp.pa@hotmail.com
+55 93 98119 9579

PROJETO DE LEI N°972 DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Câmara Mun. de Novo Progresso/PA

Aprovado por: UNANIMIDADE

Data: 22/04/2025

Estabelece a disponibilidade de código de barras bidimensional quick response (QR Code) nas placas de obras públicas em execução no município.

A Câmara Municipal de Novo Progresso- PA, aprovou, e eu, Gelson Dill, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecido que o Município disponibilizará Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas em execução pela administração direta, indireta ou por empresas terceirizadas.

Parágrafo único. O QR Code deverá ser disponibilizado nas placas indicativas de obras públicas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis.

Art. 2º O QR Code direcionará o cidadão para página específica no site da Prefeitura de Novo Progresso, no qual serão disponibilizadas, no mínimo, as seguintes informações sobre a obra pública:

- I. Nome da obra;
- II. Objeto;
- III. Investimento total;
- IV. Data de início;
- V. Cronograma;
- VI. Data prevista para conclusão;
- VII. Empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados;
- VIII. Nome do responsável técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

§ 1º. No caso de a obra não ser concluída na data prevista, a informação do inc. VI do *caput* deste artigo deverá ser atualizada com a nova data, contendo a justificativa e os documentos que atestem as causas que acarretaram a alteração da previsão anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sinval Silva em, 25 de março de 2025.

Michelly Patrícia Meuchi
Vereadora- União Brasil.

Dirck Roberto da Silva
Presidente Câmara Municipal
Novo Progresso-PÁ

Ailton Gustavo de S. dos Santos
1º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-PÁ

Plenário Sinval Silva
Secretário Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO PÁ

CNPJ 23.043.870/0001-43

Av. Isaías Antunes s/n, Centro
Novo Progresso - PA

www.camaranovoprogresso.pa.gov.br

camaranp.pa@hotmail.com

+55 93 98119 9579

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

É com grande satisfação que vos apresento a proposta em epígrafe a qual possui como objetivo principal dar efetividade aos princípios regedores da administração pública, especialmente aqueles relacionados a razoabilidade, motivação e transparência.

O projeto pretende a disponibilização de QR Code em todas as placas de obras públicas executadas tanto pela administração direta ou indireta, quanto obras cuja execução se dará por empresas terceirizadas, contribuindo com a política da gestão pública transparente.

No intuito de contribuir com a participação popular no procedimento de fiscalização, principalmente as de pavimentação que vem acontecendo na cidade, as placas das obras passarão a contar com código identificável via telefone móvel por aplicativo de leitura. Ao ler o código com o celular, os cidadãos serão direcionados para sítio eletrônico do Município, onde poderão consultar diversas informações sobre a execução da obra pesquisada.

O acesso público aos dados detalhados permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados sem necessidade de passar por inúmeros caminhos até chegar à informação almejada.

A proposta encontra supedâneo do art. 37 da Constituição Federal, abarcador da legalidade, moralidade, eficiência e outros princípios basilares da administração direta e indireta dos poderes, asseguradas as disposições do art. 62 da Lei Orgânica Municipal.

As informações de interesse público devem ser divulgadas, não podendo ficar adstritas aos aspectos formais de mera publicação em imprensa oficial dos atos, mas sim acontecer por meios inteligíveis para todos, principalmente aqueles que não possuem conhecimento dos locais específicos de busca. No presente objeto a transparência é regra, não sendo acobertado por situações excepcionais de sigilo, conforme a Lei de Acesso à Informação.

Nesse ensejo, salvo melhor juízo, entendemos que o pleno acesso das informações relativas à coisa pública é direito inerente ao cidadão, o qual poderá fiscalizar os negócios públicos firmados pelo Executivo.


Michelly Patrícia Meuchi.
Vereadora União Brasil.